

| | | | |
|--|--|--|--|
| Projeto de Lei nº. 1705/22 | | AO EXPEDIENTE Em: 30 109 122 <i>CJ</i> Presidente | SECRETARIA LEGISLATIVA e-DOC 55A23EDE RECEBIDO |
| ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 04 OUT 2022 Protocolo: 1828/22 Processo: 1828/22 | | Governo do Estado de RONDÔNIA GOVERNADORIA - CASA CIVIL MENSAGEM N° 183, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022. | LIDO NA SESSÃO DO DIA 04 OUT 2022 1º Secretário <i>Diligenç</i> Servidor(nome legível) |

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa inclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei, que “Altera dispositivos da Lei nº 2.760, de 5 de junho de 2012.”.

Senhores Deputados, a matéria ora proposta tem por objetivo inicial alterar o inciso VI do art. 2º da Lei nº 2.760, de 2012, que “Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente - CONEDCA e revoga a Lei n. 1.990, de 26 de novembro de 2008.”, a fim de garantir que o presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE substitua o Secretário de Estado da Justiça - SEJUS no referido conselho.

Necessário pontuar que, quando sancionada a supramencionada Lei, a gestão do Sistema Socioeducativo, o qual trata da custódia dos adolescentes em conflito com a lei, era de competência da SEJUS. Portanto, fazia-se necessária a presença desta Secretaria na composição conselheira. Ocorre que o Sistema Socioeducativo foi desvinculado da SEJUS, por meio da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, momento em que foi criada a FEASE, a qual se vincula à Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - SEAS, nos termos do art. 71 c/c 161 do referido diploma legal.

Ademais, é fundamental, que seja alterada a nomenclatura de algumas autoridades no referido projeto de lei, uma vez que suas respectivas secretarias foram renomeadas, conforme a Lei Complementar nº 965, de 2017, sendo eles: o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, o Secretário de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS e o Superintendente da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

Noutro ponto, o **caput** e o § 1º do art. 3º da Lei nº 2.760, de 2012, aduzem que as organizações da sociedade civil que tenham interesse em participar do CONEDCA deverão se habilitar perante o Ministério Público. Contudo, o anexo Projeto de Lei visa que o processo eleitoral seja realizado pelo próprio CONEDCA, com o auxílio da SEAS, tal como ocorre no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, que realiza o seu próprio processo eleitoral, nos termos do art. 5º do Regimento Interno, ao passo que o Ministério Público exerce função tão somente de acompanhamento do processo eleitoral, a fim de garantir a lisura do pleito, consoante o § 5º da Lei.

Além disso, o § 3º do art. 3º do diploma legal incorre em erro material, uma vez que, ao invés de especificar o cargo de presidente, estabelece que o “mandato” seja definido em eleição interna, razão pela qual se faz necessária adequação ao texto. Da mesma forma, no § 4º do art. 3º da Lei do CONEDCA, não restou estabelecido claramente a quem deveria ser comunicada a substituição dos membros, e, por isso, propõe-se alteração ao texto, tendo em vista a desnecessidade de justificativa na indicação de membro para representar a entidade, pois o processo eleitoral é para a escolha das entidades representativas da sociedade civil e não de quem será indicado por elas para compor o conselho, visto que este não tem o poder de impedir a indicação de quem representará a entidade.

Em vista das justificativas acima expostas, conclui-se que desvirtua a finalidade de participação e a consequente disruptura de competência da SEJUS sobre o Sistema Socioeducativo no referido conselho, ante a criação da FEASE, cujo presidente deverá passar a compor o referido Conselho, além de esclarecer a verdadeira função do Ministério Público neste contexto, qual seja, acompanhar o pleito para garantir a lisura do processo eleitoral, bem como elucidar quanto à participação de membros das organizações da sociedade civil.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração GAB. PRESIDÊNCIA

N. PROTOCOLO:

Entrada:

Saída:

30/09/2022
Marcos José Rocha dos Santos

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 29/09/2022, às 16:16,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador 0029549788 e o código CRC 1CC8BAEA.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0033.077506/2022-43

SEI nº 0029549788

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

30 / 09 / 22

2000

Amphibians

~~dos Alberto Martins Manya~~

A circular stamp with the text "Assembleia Legislativa" at the top and "Estado de Rondônia" at the bottom. In the center, it says "Folha" above "20".



Assembleia Legislativa
03
Folha
10
Estado de Rondônia

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera dispositivos da Lei nº 2.760, de 5 de junho de 2012.

Art. 1º Os incisos I, IV, VI e VIII do art. 2º, os §§ 1º, 3º, 4º e o **caput** do art. 3º da Lei nº 2.760, de 5 de junho de 2012, que “Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente - CONEDCA e revoga a Lei n. 1.990, de 26 de novembro de 2008.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG;

.....
IV - o Secretário de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - SEAS;

.....
VI - o Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE;

.....
VIII - o Superintendente Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL;

Art. 3º. Os representantes das organizações da sociedade civil serão eleitos assembleia, convocada pelo CONEDCA, com o auxílio da SEAS, por meio de comissão eleitoral constituída para essa finalidade, composta pelos seus membros, preferencialmente os representantes das entidades não governamentais.

§ 1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 2 (dois) anos e com atuação no Estado, que encaminharão as indicações à comissão eleitoral.

.....
§ 3º. O presidente do CONEDCA deverá ser definido por meio de eleição entre os seus membros, o qual atuará como representante.

§ 4º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CONEDCA deverá ser previamente comunicada à presidência do CONEDCA, a fim de não causar prejuízo às atividades do Conselho.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/09/2022, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0029547485 e o código CRC F4AD3B5E.



Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0033.077506/2022-43

SEI nº 0029547485

